



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 34A/2025 (Procedimento Cautelar)

Demandantes: Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, Geovany Tchernó Quenda, Zeno Koen Debast

Demandada: Federação Portuguesa de Futebol

Árbitros:

António Pedro Pinto Monteiro (Árbitro Presidente)

Gustavo Gramaxo Rozeira (Árbitro designado pelos Demandantes)

Sérgio Castanheira (Árbitro designado pela Demandada)

Sumário¹:

I – Para além da questão da adequação e da proporcionalidade, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem dois requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: (i) a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e (ii) o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito (*periculum in mora*).

II – Para demonstrar a existência de *fumus boni iuris*, o requerente deverá fazer prova sumária da existência do direito, sendo suficiente um juízo de mera aparência do direito, isto é, um “fumo de bom direito” (traduzido literalmente da expressão latina) – circunstância que se verifica nos presentes autos.

III – Em alta competição, o facto de dois jogadores importantes não poderem disputar uma partida – no qual está em causa a possível conquista de um título relevante no panorama nacional – prejudica, naturalmente e irremediavelmente, a equipa onde estão inseridos. Consequentemente, o requisito do *periculum in mora* encontra-se preenchido.

IV – Nos presentes autos não existe nada que nos permita concluir que o decretamento da presente providência cause qualquer prejuízo relevante à Demandada, que não o do eventual retardamento da acção punitiva.

¹ O acórdão arbitral encontra-se redigido ao abrigo do antigo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

(Procedimento Cautelar)

Índice do Acórdão:

I – RELATÓRIO.....	3
1. As Partes.....	3
2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio.....	3
3. O objecto do litígio.....	4
4. O valor da causa.....	5
5. A tramitação do processo arbitral.....	5
6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio.....	6
II – FUNDAMENTAÇÃO.....	16
7.1. Fundamentação de facto.....	16
7.2. Fundamentação de direito.....	20
III – DECISÃO.....	28



Tribunal Arbitral do Desporto

I – RELATÓRIO

1. As Partes

As **Partes** nos presentes autos são, na posição de Demandantes, (i) Sporting Clube de Portugal - Futebol, SAD, (ii) Geovany Tchernon Quenda e (iii) Zeno Koen Debast. A Demandada é a Federação Portuguesa de Futebol².

As Partes são legítimas, têm personalidade e capacidade judiciária, encontrando-se devidamente representadas por mandatário, em conformidade com o artigo 37.º da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (LTAD)³.

2. O tribunal arbitral e a competência do TAD para dirimir o presente litígio

I – Os **árbitros** que compõem o presente tribunal arbitral são: Gustavo Gramaxo Rozeira (designado pelos Demandantes no dia 16 de Julho de 2025), Sérgio Nuno Coimbra Castanheira (designado pela Demandada a 18 de Julho de 2025) e António Pedro Pinto Monteiro (nomeado árbitro presidente, após acordo dos co-árbitros, no dia 21 de Julho de 2025). Nos termos do artigo 36.º da LTAD, o tribunal arbitral constituiu-se, assim, no referido dia 21 de Julho.

Todos os árbitros juntaram aos autos as respectivas declarações de independência e imparcialidade, tendo declarado aceitar exercer as funções de árbitro de forma imparcial e independente, respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD. Não foram apresentadas, pelas Partes, quaisquer objecções às referidas declarações apresentadas.

A presente arbitragem teve **lugar** junto das instalações do TAD, sitas na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, em Lisboa.

² Para uma identificação completa das Partes, e dos seus Mandatários, vejam-se os respectivos articulados apresentados por ambas.

³ Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro (subsequentemente alterada).



Tribunal Arbitral do Desporto

II – No que respeita à sua competência, o TAD é a instância competente para dirimir o presente litígio, nos termos do artigo 4.º, n.ºs 1 e 3, alínea a), bem como nos termos do artigo 41.º n.ºs 1 e 2, todos da LTAD.

3. O objecto do litígio

Os presentes autos têm como objecto o acórdão proferido pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada no dia 11/07/2025 (processo disciplinar n.º 81-2024/2025), nos termos do qual o 2.º e 3.º Demandantes foram condenados pela prática da infracção disciplinar prevista no **artigo 158.º, alínea d), do Regulamento Disciplinar das Competições Organizadas pela Liga Portugal - RDLFPF (Injúrias e ofensas à reputação)**.

Resumidamente, estão em causa determinadas expressões injuriosas que o 2.º e 3.º Demandantes terão dirigido a um jogador de uma equipa adversária.

Na sequência dessa alegada infracção: (i) o 2.º Demandante foi condenado na sanção de suspensão de um jogo e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de 8 UC; (ii) o 3.º Demandante foi condenado na sanção de suspensão de um jogo e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de 8 UC; e (iii) a 1.º Demandante foi condenada pela prática de uma infracção disciplinar nos termos do **artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF (inobservância de outros deveres)**, na sanção de multa no valor de 25 UC.

Discordando da referida decisão, os Demandantes apresentaram o presente pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar de suspensão da eficácia do acto impugnado, nos termos da qual requerem que seja *"decretada a medida cautelar de suspensão da eficácia da decisão recorrida na pendência da presente acção e, a final, ser a presente acção julgada procedente,*



Tribunal Arbitral do Desporto

revogando-se a decisão recorrida e absolvendo-se os demandantes da prática de qualquer infracção disciplinar"⁴.

Na oposição à providência cautelar apresentada, a Demandada, por sua vez, requer ao tribunal arbitral que o pedido de decretamento da mencionada providência seja julgado improcedente, por não provado⁵.

4. O valor da causa

No que respeita ao **valor da causa**, os Demandantes indicaram, no final do seu articulado, o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo). No âmbito da contestação apresentada, a Demandada não impugnou o referido valor, aceitando, portanto, o valor anteriormente indicado pelos Demandantes.

Na sequência da indicação de ambas as Partes, e atento o valor indeterminável da causa, é fixado o valor do presente processo, para todos os efeitos legais, em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), nos termos do artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de Setembro, e dos artigos 31.º e ss. do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), ex vi artigo 77.º, n.º 1, da LTAD.

5. A tramitação do processo arbitral⁶

Os Demandantes apresentaram o pedido de arbitragem necessária (com requerimento de providência cautelar) no dia 16 de Julho de 2025. O pedido foi aceite pelo TAD no dia seguinte.

No dia 18 de Julho de 2025, a Demandada apresentou a sua oposição à providência cautelar.

⁴ Pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar, p. 36.

⁵ Cfr. Oposição à providência cautelar, p. 7.

⁶ No presente capítulo apresenta-se apenas um resumo abreviado da tramitação dos presentes autos.



Tribunal Arbitral do Desporto

Com a apresentação dos mencionados articulados, ambas as Partes procederam à junção de documentos, não tendo sido requerida a produção de prova testemunhal, nem outras diligências probatórias⁷.

O tribunal arbitral constituiu-se, conforme referido, no dia 21 de Julho de 2025.

O pedido deduzido pelos Demandantes é tempestivo e não se descortinam questões prévias ou excepções processuais que obstem ao conhecimento da providência cautelar requerida. É o que cumpre fazer, de imediato, mercê da urgência da matéria em discussão

6. Síntese da posição das Partes sobre o litígio

De forma a demonstrar a procedência do pedido (*supra* indicado), os **Demandantes** invocaram, resumidamente, o seguinte⁸:

1. No dia 10/04/2025, o Conselho de Disciplina sancionou o jogador da Benfica SAD António Silva com multa de €408,00 nos termos do artigo 167.º do RDLFPF (ilícito disciplinar de "Inobservância de outros deveres") por ter gritado "chupa" na zona de acesso aos balneários, provocando os jogadores e agentes desportivos adversários;
2. No dia 17/04/2025, o Conselho de Disciplina sancionou o jogador da Sporting SAD Conrad Harder com 1 jogo de suspensão nos termos do artigo 158.º al. d) do RDLFPF (ilícito disciplinar de "Injúrias e ofensas à reputação") por ter gritado "Yeah!" junto do jogador da Santa Clara SAD Luís Rocha;

⁷ A este respeito, note-se que, no pedido de arbitragem necessária apresentado (*cfr.* pg. 37), os Demandantes requereram a junção de cópia integral do procedimento administrativo completo pela Demandada. Tal junção foi concretizada no dia 18 de Julho de 2025.

⁸ A enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pelos Demandantes no pedido de arbitragem necessária (com requerimento de providência cautelar), tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

3. A Sporting SAD, os seus jogadores e os seus adeptos ficaram negativamente surpreendidos com a sanção aplicada pelo Conselho de Disciplina a Conrad Harder, não só por ser em si mesmo absurda, mas também por consubstanciar um tratamento desigual face ao castigo aplicado ao jogador da Benfica SAD António Silva;
4. Assim, no jogo seguinte – em que a sanção de suspensão foi cumprida –, a Sporting SAD reproduziu várias vezes a música “Yeah” do cantor norte-americano Usher, aludindo jocosamente ao castigo aplicado ao seu jogador Conrad Harder, momento esse que contou com a participação e o riso dos jogadores e adeptos da sociedade desportiva, sendo que estes ainda se fizeram acompanhar de vários cartazes com o termo impresso;
5. No dia 15/05/2025, o Conselho de Disciplina sancionou o jogador da Sporting SAD Ricardo Esgaio com 1 jogo de suspensão nos termos do artigo 158.º al. d) do RDLFP (ilícito disciplinar de “Injúrias e ofensas à reputação”) por ter dirigido a expressão “*chupa caralho*” ao jogador da Benfica SAD Nicolas Otamendi;
6. Uma vez mais, a dualidade de critérios inerente às sanções aplicadas ao jogador da Benfica SAD António Silva e aos jogadores da Sporting SAD Conrad Harder e Ricardo Esgaio foi mal recebida pela Sporting SAD, pela sua equipa e pelos seus adeptos. Sobretudo no caso de Ricardo Esgaio visto que a referida suspensão afastou o jogador da última jornada do campeonato, precisamente o jogo em que a Sporting SAD se sagrou campeã nacional, impedindo-o de dar o seu contributo e acompanhar os seus colegas de equipa num momento tão importante na história do clube;
7. Foi neste contexto que, após o final desse jogo e durante as celebrações do título de campeão nacional, o demandante Geovany Quenda se deparou no relvado com uma tarja caricatural que havia sido transportada para dentro do estádio por um adepto – aparentemente produzida na empresa “Armeios-Insuflaveis Publicitarios Lda” – com a imagem do jogador Ricardo Esgaio e a inscrição da expressão subjacente ao seu castigo “*falas muito, chupa caralho*”;



Tribunal Arbitral do Desporto

8. Face à frustração do seu colega Ricardo Esgaio e ao sentimento de injustiça partilhado pelos restantes jogadores da Sporting SAD perante a decisão que o impediu de participar no jogo da consagração do título nacional, o demandante Geovany Quenda resolveu então mostrar a tarja aos seus colegas com o fito de brincar com Ricardo Esgaio e fazer troça do castigo que lhe havia sido injustamente aplicado pelo Conselho de Disciplina;
9. Nesse momento, tiraram uma fotografia ao demandante Geovany Quenda com a aludida tarja, registo esse que foi posteriormente partilhado pelo demandante Zeno Debast com o mesmíssimo e único propósito de animar o seu colega Ricardo Esgaio e zombar da decisão do Conselho de Disciplinar;
10. O demandante Geovany Quenda não proferiu nem escreveu essas expressões e não encomendou nem confeccionou a tarja. O demandante Geovany Quenda apenas exibiu a tarja que ali se encontrava em jeito de brincadeira não séria. E o demandante Zeno Debast limitou-se a partilhar, também em jeito de brincadeira não séria, esse momento;
11. Tanto assim é que em momento algum os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast mencionaram o nome de Nicolas Otamendi, da sua equipa ou de qualquer outro adversário. E tanto assim é que o suposto ofendido Nicolas Otamendi não apresentou qualquer participação disciplinar contra os demandantes;
12. A responsabilidade dos demandantes não pode ser simplisticamente decalcada (presumida) da responsabilidade anteriormente assacada ao jogador Ricardo Esgaio. Sendo manifestamente inadmissível que o Conselho de Disciplina condene os demandantes à luz de um contexto que não é seu, transferindo acriticamente o juízo de ilicitude formulado contra o jogador Ricardo Esgaio para os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast;
13. São pessoas diferentes; dias diferentes; jogos diferentes; locais diferentes; situações diferentes; e circunstâncias diferentes. Trata-se, enfim, de contextos diferentes, sendo forçoso reconhecer que as considerações feitas pelo



Tribunal Arbitral do Desporto

Conselho de Disciplina no caso do jogador Ricardo Esgaio não valem nem podem valer tal qual para os demandantes;

14. No caso concreto, o contexto permite desde logo atestar que demandantes não se dirigiram ao jogador da Benfica SAD Nicolas Otamendi, mas sim ao seu colega de equipa Ricardo Esgaio e ao próprio Conselho de Disciplina;
15. Com efeito, tudo o que se retira do concreto circunstancialismo em que os demandantes se envolviam é que os mesmos pretenderam, isso sim, animar o seu colega de equipa Ricardo Esgaio e atacar a decisão do Conselho de Disciplina que o havia afastado do jogo da consagração do título de campeão nacional;
16. Aliás, se fosse realmente sua intenção vexar Nicolas Otamendi, então seria mais eficaz que a imagem inscrita na tarja fosse a de Nicolas Otamendi e não a de Ricardo Esgaio;
17. A conclusão de que os demandantes direccionaram aquelas expressões ao jogador Nicolas Otamendi carece de qualquer sustento material. Não sendo aceitável que o Conselho de Disciplina, a pretexto das regras da experiência comum, desenhe a seu bel-prazer uma realidade alternativa sem qualquer correspondência com a prova disponível nos autos;
18. Ainda que assim não se entendesse, isto é, mesmo que os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast se tivessem dirigido ao jogador da Benfica SAD Nicolas Otamendi, semelhante resultado absolutório haveria de se impor visto que as expressões em causa não são aptas a ofender a honra e a reputação;
19. Para além disso, na sequência de tudo o que vem sendo exposto, afigura-se evidente que qualquer decisão que mantenha a condenação dos demandantes não deixaria de encerrar também uma violenta compressão da sua liberdade de expressão constitucionalmente garantida nos termos do artigo 37.º n.º 1 da CRP;
20. O problema que ocupa o presente caso não deixa igualmente de colocar a questão de saber se os demandantes, colocados no contexto e perante o



Tribunal Arbitral do Desporto

concreto circunstancialismo que os autos revelam, podem ou não, num Estado de Direito Democrático, exprimir a sua opinião, brincar e usar da ironia sobre um episódio público que envolve o seu colega Ricardo Esgaio e a decisão do Conselho de Disciplina que o puniu e, se nisto se insistir, o jogador Nicolas Otamendi;

21. Como é sabido, a tutela da honra carece de ser conjugada com o direito à liberdade de expressão, direito este que integra o catálogo de direitos fundamentais da CRP e, bem assim, se encontra consagrado na CEDH;
22. Pelo que o exame aturado do caso dos autos não dispensa uma breve excursão pelos critérios decisórios adoptados pelo TEDH a respeito do confronto entre a liberdade de expressão e o direito à honra, relevando particularmente o entendimento de que a liberdade de expressão *"constitui um dos funcionamentos essenciais próprios das sociedades democráticas e uma das condições primordiais do seu progresso e do desenvolvimento de cada"*, sendo *"válida não só para as informações ou ideias recebidas livremente ou consideradas como inofensivas ou indiferentes, mas também para as que contradizem, chocam ou ofendem"* (acórdão do TEDH de 29/11/2005, caso Urbino Rodrigues v. Portugal);
23. Relativamente a figuras públicas, seja no plano activo como passivo, o TEDH mantém também a posição firme de que *"os limites da crítica admissível [são] mais amplos"* (acórdão do TEDH de 29/11/2005, caso Urbino Rodrigues v. Portugal);
24. Propugnando ainda que *"a liberdade de expressão está sujeita a excepções, que devem, no entanto, ser interpretadas de forma estrita, e a necessidade de quaisquer restrições deve ser estabelecida de forma convincente"* (acórdão de 19/03/2024, caso Almeida Arroja v. Portugal);
25. Algo que facilmente se retira na medida em que a decisão de privar os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast da sua liberdade de expressão e profissão por via da aplicação de uma sanção de suspensão de 1 jogo ao abrigo do artigo 158.º al. d) do RDLFPF sempre seria ontologicamente



Tribunal Arbitral do Desporto

- insusceptível de sobreviver a qualquer teste de proporcionalidade implicado pelo artigo 18.º n.º 2 da CRP e pelo artigo 10.º da CEDH. Resultando flagrantemente desproporcional coarctar a liberdade de expressão e de profissão (suspensão de 1 jogo) dos demandantes em razão de uma qualquer grosseria;
26. O efeito lesivo adveniente do acto administrativo impugnando se faz já sentir de modo intenso no momento em que os demandantes Geovany Quenda e Zeno Debast submetem a presente acção, sendo certo que o resultado danoso será ainda mais gravoso se não se impedir o constrangimento ao exercício do seu direito de livremente exercer a sua profissão no jogo da Supertaça Cândido Oliveira, agendado para o dia 31/07/2025, pelas 20:45 horas, no Estádio do Algarve, em Faro, entre as equipas da Sporting SAD e da Benfica SAD;
27. A sanção de suspensão por 1 jogo aplicada aos demandantes constitui uma séria e gravosa compressão da sua liberdade de trabalho, impedindo-o de participar no próximo jogo da Supertaça Cândido Oliveira, um dos títulos mais importantes a nível nacional e eliminando, em absoluto, o conteúdo funcional essencial da sua actividade de jogador profissional de futebol: representar a sua equipa em jogos oficiais;
28. É, assim, insofismável que a imediata suspensão da decisão impugnada representa a única forma de os demandantes não se verem coarctados no exercício dos seus direitos e exercer na plenitude as suas funções, atingindo o núcleo do seu direito fundamental ao livre exercício da profissão;
29. De outro modo, na ausência do decretamento da providência requerida, os demandantes ver-se-ão forçados a cumprir a sanção de suspensão num dos jogos mais importantes da época desportiva – a disputa pelo título de vencedor da Supertaça Cândido Oliveira – que lhes foi ilegalmente imposta e que jamais poderá reintegrada em espécie nem ressarcida por via indemnizatória.



Tribunal Arbitral do Desporto

A **Demandada** apresentou a sua oposição à providência cautelar, invocando para o efeito, resumidamente, os seguintes argumentos⁹:

1. Qualquer providência tem cariz excecional e apenas pode ser usada em situações de manifesta urgência e necessidade, designadamente quando a ação de que dependa não possa, atempadamente, apreciar e tutelar os pedidos formulados;
2. O processo arbitral necessário junto do TAD é já um processo extremamente célere, o que é desde logo demonstrado pelos curtos prazos impostos na LTAD às partes para impugnam os atos que consideram lesivos e para apresentarem contestação (10 dias para cada um destes momentos processuais) e aos próprios árbitros para proferirem decisão (15 dias a contar do encerramento do debate sendo que, em caso de urgência, este prazo pode ser ainda mais curto);
3. Sendo certo que não existe suspensão dos prazos em férias judiciais, nem outras causas que "atrasem" o processo junto do TAD;
4. Torna-se, portanto, absolutamente essencial que o Requerente de uma providência cautelar alegue factos integradores de uma situação de *periculum in mora*, o que exige a quantificação e qualificação dos danos decorrentes da conduta do Requerido, para que possa considerar-se o receio de lesão grave e dificilmente reparável que venha a ocorrer na sua esfera;
5. Não basta, por isso, enunciar uma mera lesão jurídica, mas uma real, efetiva e objetiva lesão *in natura*, bem como não basta um qualquer menosprezível dano, lesão ou prejuízo, mas antes um prejuízo relevante, irreparável ou de

⁹ À semelhança da nota anterior, cumpre novamente salientar que a enumeração que, de seguida, se transcreve consiste numa breve selecção do que foi alegado pela Demandada na oposição à providência cautelar, tendo naturalmente o tribunal arbitral considerado todos os argumentos invocados. Ao referir-se – de forma sintética – os argumentos das Partes, seguiu-se o respectivo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa utilizado por elas.



Tribunal Arbitral do Desporto

- difícil reparação, a que um processo “normal” – já de si extremamente célere – não possa dar resposta em tempo útil;
6. Torna-se, pois, necessário que o Requerente demonstre uma lesão grave e de difícil reparação e ainda o fundado receio de que estas ocorram, em virtude do não decretamento da providência cautelar requerida;
 7. Assim, para o decretamento de uma providência cautelar não especificada, impõe-se que se verifique, essencialmente, a existência, muito provável, de um direito que se tem por ameaçado, emergente de decisão a proferir em ação principal, já proposta ou a propor, e o fundado receio que alguém, antes de ser proferida decisão de mérito, em ação pendente ou a propor, cause lesão grave e dificilmente reparável a tal direito;
 8. Ora, o requerimento do Requerente é omissivo quanto à demonstração de preenchimento dos dois requisitos fundamentais para que este Tribunal decrete a providência cautelar requerida: não existe demonstração da existência muito provável do direito ameaçado (*fumus boni juris*) nem do fundado receio de grave lesão e difícil reparação da mesma (*periculum in mora*);
 9. Com efeito, o Requerente não demonstra minimamente os (escassos) factos que alega, uma vez que não foi junto nenhum documento relevante para aferir os alegados prejuízos ou danos irreversíveis;
 10. Não ignoramos que existe um jogo agendado, o da Supertaça Cândido de Oliveira, para o próximo dia 31 de julho de 2025, que a equipa dos Requerentes irá disputar. Mas tal facto, só por si, não é suficiente para que se demonstre preenchido o critério do *periculum*;
 11. Com efeito, fica por provar, por exemplo, qual o dano concreto ou efetivo prejuízo, com efeitos desportivos, decorrente do facto de um jogador, numa equipa com um plantel extenso, ficar impossibilitado de jogar até que a decisão referente ao processo principal que, recorde-se, é um processo, por natureza, extremamente célere, seja proferida. Ou de, por outro lado, da



Tribunal Arbitral do Desporto

- ausência em apenas um jogo, no decorrer da sua carreira desportiva, consistir um dano grave ou de difícil reparação;
12. O Requerente também não comprova minimamente a séria existência do direito ameaçado, como lhe competia;
 13. Não podem subsistir dúvidas de que a expressão inscrita na tarja — “*Falas muito, chupa caralho*” — se reporta inequivocamente ao jogador Nicolás Otamendi, porquanto reproduz, de forma literal e integral, a expressão que lhe foi anteriormente dirigida pelo jogador Ricardo Esgaio, num momento desportivo que se tornou amplamente mediatizado;
 14. A escolha deliberada do referido escrito não pode ser dissociada do seu contexto original nem do seu destinatário, sendo manifesta a intenção de perpetuar e amplificar a provocação àquele dirigida;
 15. Aliás, as condutas perpetradas pelos Requerentes revestem particular gravidade, pois, ao contrário do que sucedeu com o jogador Ricardo Esgaio, não resultaram de uma conduta espontânea e irrefletida no “calor do jogo”, mas de um ato ponderado, preparado e conscientemente publicitado – a tarja teve de ser confeccionada e colocada à disposição do jogador no relvado, que a exibiu fazendo pose para a fotografia –, visando manter viva a ofensa e alargar o seu alcance através da sua exibição pública e da sua difusão nas redes sociais;
 16. No presente caso, a utilização pública do escrito “*Falas muito, chupa caralho*”, exibida e difundida por jogadores profissionais num contexto de celebração mediática ultrapassa claramente os limites admissíveis do exercício da liberdade de expressão no desporto, violando frontalmente os deveres de correção e respeito e ofendendo a reputação de outro jogador participante na mesma competição;
 17. No quadro constitucional vigente e no âmbito do regime disciplinar desportivo, não há qualquer fundamento que permita afastar a ilicitude da conduta dos Requerentes com base na invocação da liberdade de expressão, sendo esta,



Tribunal Arbitral do Desporto

pelo contrário, limitada pelas exigências próprias do contexto desportivo profissional e pelos deveres funcionais que sobre eles impendem;

18. Não existe, pois, qualquer aparência de bom direito de que os Requerentes se possam socorrer.



Tribunal Arbitral do Desporto

II – FUNDAMENTAÇÃO

7.1. Fundamentação de facto

I – Com relevância para o objecto do litígio (*supra* referido) e, consequentemente, com interesse para a decisão da causa, foram dados como **provados** os factos que seguidamente se indicam. A restante matéria alegada, e que não consta da listagem *infra*, consubstancia matéria de direito, conclusões, repetições ou factos sem relevância para a decisão da causa ou meramente instrumentais.

A decisão relativa à matéria de facto resulta da posição assumida pelas Partes nos seus articulados e assenta na análise crítica e global da prova produzida¹⁰ (em particular, de toda a documentação junta aos autos). A prova foi apreciada segundo as regras da experiência e em conformidade com o princípio da livre apreciação da prova.

- 1) O 2.º Demandante participou na época desportiva 2024/2025 na I Liga (Liga Portugal Betclic), correspondente ao 1.º escalão das competições organizadas pela Liga Portuguesa de Futebol Profissional, representando, na qualidade de jogador, a 1.ª Demandante;

Fundamentação: facto público e notório; processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228;

- 2) De igual modo, o 3.º Demandante participou na época desportiva 2024/2025 na sobredita Liga Portugal Betclic, representando, na qualidade de jogador, a 1.ª Demandante;

¹⁰ No que se refere à prova produzida, e para facilidade de compreensão, em relação a cada um dos factos provados procede-se à indicação do principal meio de prova (mas não exclusivo) que lhe serviu de fundamento.



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: facto público e notório; processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228;

- 3) No dia 10/04/2025, o Conselho de Disciplina da Demandada sancionou o jogador da Benfica SAD António Silva com multa de € 408,00 nos termos do artigo 167.º do RDLFPF (ilícito disciplinar de "Inobservância de outros deveres") por ter gritado "chupa" na zona de acesso aos balneários, provocando os jogadores e agentes desportivos adversários;

Fundamentação: *cfr.* Doc. 3 do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar;

- 4) No dia 17/04/2025, o Conselho de Disciplina da Demandada sancionou o jogador da Sporting SAD Conrad Harder com 1 jogo de suspensão nos termos do artigo 158.º al. d) do RDLFPF (ilícito disciplinar de "Injúrias e ofensas à reputação") por ter gritado "Yeah!" junto do jogador da Santa Clara SAD Luís Rocha;

Fundamentação: *cfr.* Doc. 4 do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar;

- 5) No jogo seguinte – em que a sanção de suspensão foi cumprida –, a 1.ª Demandante reproduziu várias vezes a música "Yeah" do cantor norte-americano Usher, aludindo jocosamente ao castigo aplicado ao seu jogador Conrad Harder, momento esse que contou com a participação e o riso dos jogadores e adeptos da sociedade desportiva, sendo que estes ainda se fizeram acompanhar de vários cartazes com o termo impresso;

Fundamentação: *cfr.* Docs. 5 e 6 do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar;

- 6) Alguma imprensa desportiva interpretou esse episódio como uma possível "Mensagem subtil para o Conselho de Disciplina da FPF";



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cfr.* Doc. 6 do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar;

- 7) No dia 10/05/2025, realizou-se no Estádio da Sport Lisboa e Benfica o jogo oficialmente identificado com o n.º 13306, disputado entre a Sport Lisboa e Benfica – Futebol, SAD e a 1.ª Demandante, a contar para a 33.ª jornada da Liga Portugal Betclic;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228 e 229 a 232;

- 8) Para o sobredito jogo, a 1.ª Demandante inscreveu na ficha de jogo o jogador Ricardo Sousa Esgaio [camisola n.º 47], que nele participou na qualidade de suplente não utilizado;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228 e 229 a 232;

- 9) Após o final do tempo regulamentar do aludido jogo, Ricardo Sousa Esgaio (jogador da 1.ª Demandante) foi expulso pelo Árbitro da partida por “*usar linguagem ou gestos ofensivos, injuriosos e ou grosseiros*”, *in casu* por se ter dirigido ao capitão da equipa adversária, Nicolas Otamendi, proferindo a seguinte expressão: “*Falas muito, chupa caralho*”;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 224 a 228;

- 10) Face ao comportamento *supra* descrito, Ricardo Sousa Esgaio foi sancionado, no dia 15/05/2025, pela Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada, pela prática da infracção disciplinar p. e p. pelo artigo 158.º, alínea d) do RDLFPF [Injúrias e ofensas à reputação], com um jogo de suspensão e multa no valor de € 510,00;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 239;

- 11) No dia 17/05/2025 realizou-se o jogo oficialmente identificado com o n.º 13402, disputado entre a 1.ª Demandante e a Vitória Sport Clube – Futebol, SAD, a contar para a 34.ª jornada da Liga Portugal Betclic;



Tribunal Arbitral do Desporto

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 292 a 295 e 296 a 297;

12) No final do referido jogo, no relvado do Estádio de Alvalade, durante os festejos pela conquista do campeonato nacional, o 2.º Demandante envergou ao peito e exibiu uma tarja com a imagem do rosto de Ricardo Esgaio e a inscrição da frase "*Falas muito, chupa caralho*";

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 113 a 166;

13) Subsequentemente, foi a sobredita imagem publicada pelo 3.º Demandante na sua página de perfil na rede social Instagram <https://www.instagram.com/zenodebast>;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 119 e 120;

14) O referido momento foi, posteriormente, objecto de divulgação em diversos meios de comunicação social;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 81-2024/2025, fls. 113 a 166;

15) O 2.º Demandante e o 3.º Demandante não mencionaram, em momento algum, o nome de Nicolas Otamendi, da sua equipa ou de qualquer outro adversário;

Fundamentação: *cfr.* processo disciplinar n.º 81-2024/2025;

16) O próximo jogo da 1.ª Demandante, em que disputará a Supertaça Cândido Oliveira, será realizado no dia 31/07/2025, pelas 20:45 horas.

Fundamentação: *cfr.* Doc. 7 do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar.

II – No que se refere aos **factos não provados**, note-se que não existem factos indiciariamente não provados relevantes para a apreciação.



Tribunal Arbitral do Desporto

7.2. Fundamentação de direito

I – À semelhança do que se verifica na Lei da Arbitragem Voluntária (LAV), também nos termos da LTAD têm os tribunais arbitrais competência para *"decretar providências cautelares adequadas à garantia da efetividade do direito ameaçado, quando se mostre fundado receio de lesão grave e de difícil reparação, ficando o respetivo procedimento cautelar sujeito ao regime previsto no presente artigo"* (artigo 41.º, n.º 1, da LTAD). O n.º 9 do mencionado preceito posteriormente acrescenta que *"são aplicáveis, com as necessárias adaptações, os preceitos legais relativos ao procedimento cautelar comum, constantes do Código de Processo Civil"* (CPC)¹¹.

Neste sentido, importa termos presente as seguintes disposições do CPC:

- Artigo 362.º, n.º 1: *"Sempre que alguém mostre fundado receio de que outrem cause lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito, pode requerer a providência conservatória ou antecipatória concretamente adequada a assegurar a efetividade do direito ameaçado"*;
- Artigo 365.º, n.º 1: *"Com a petição, o requerente oferece prova sumária do direito ameaçado e justifica o receio da lesão"*;
- Artigo 368.º, n.º 1: *"A providência é decretada desde que haja probabilidade séria da existência do direito e se mostre suficientemente fundado o receio da sua lesão"*;
- Artigo 368.º, n.º 2: *"A providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar"*.

¹¹ Embora esta remissão para o CPC seja discutível (conforme tem sido questionado na doutrina; veja-se, por exemplo, ANA CELESTE CARVALHO, "Arbitragem (necessária) desportiva e justiça administrativa", in *Revista Internacional de Arbitragem e Conciliação*, Associação Portuguesa de Arbitragem, n.º 15, Almedina, Coimbra, 2021, pp. 75 a 77), iremos naturalmente seguir o disposto na LTAD e a remissão que aqui expressamente se faz para o CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

Feito o enquadramento normativo relevante, para um procedimento cautelar comum ser decretado existem, como se sabe, dois pressupostos ou requisitos essenciais (cumulativos) a ter em conta: **(i)** a probabilidade da existência do direito (*fumus boni iuris*); e **(ii)** “o receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável desse direito ou interesse” (*periculum in mora*)¹². A isto acresce a exigência de proporcionalidade prevista no citado artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

Nos parágrafos seguintes, iremos analisar se, face ao caso concreto, os referidos requisitos se encontram ou não preenchidos (sendo que basta, naturalmente, que um deles não se encontre preenchido para o procedimento cautelar improceder¹³).

II – Começando pelo *fumus boni iuris*, cumpre salientar que os Demandantes terão, em primeiro lugar, de demonstrar a *probabilidade* da existência do direito (artigo 368.º, n.º 1, do CPC). Para o efeito, bastará que façam *prova sumária* do mesmo (artigo 365.º, n.º 1, do CPC), sendo suficiente “*um juízo de mera aparência do direito*”¹⁴, isto é, um “*fumo de bom direito*” (traduzido literalmente da expressão latina).

Compreende-se que assim seja. A demonstração da titularidade do direito, em conformidade com as exigências necessárias para a formação de uma convicção plena (e não sumária) do julgador, não se compadeceria “*com a celeridade e a urgência inerentes à tutela cautelar*”¹⁵. Sacrifica-se, assim, “*a segurança jurídica em*

¹² JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, 3.ª ed., Almedina, Coimbra, 2017, pg. 39.

¹³ Neste sentido, veja-se, designadamente, RITA LYNCE DE FARIA, *A Tutela Cautelar Antecipatória no Processo Civil Português - Um difícil equilíbrio entre a Urgência e a Irreversibilidade*, Universidade Católica Editora, Lisboa, 2016, pg. 108.

¹⁴ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2019, pg. 184. Conforme salienta Lucinda Dias da Silva, o requisito do *fumus boni iuris* “*torna a concessão de uma providência cautelar dependente da possibilidade de se discernir a aparência de titularidade de bom direito por parte do requerente*” (LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum - Princípio do Contraditório e Dispensa de Audição Prévia do Requerido*, Coimbra Editora, Coimbra, 2009, pg. 141).

¹⁵ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pg. 184.



Tribunal Arbitral do Desporto

nome da celeridade indispensável à efetivação da tutela do direito material a ser resguardado pela via jurisdicional"¹⁶.

Ao contrário do que é alegado pela Demandada, para o procedimento cautelar ser decretado não se impõe a existência "*muito provável*" do direito que se tem por ameaçado¹⁷. Na verdade, basta que esse direito se encontre indiciariamente provado, isto é, "*basta a verosimilhança da existência do direito acautelado*"¹⁸⁻¹⁹.

Chegados aqui, importa recordar que o está essencialmente em causa são determinadas expressões injuriosas que o 2.º e 3.º Demandantes terão dirigido a um jogador de uma equipa adversária (Nicolas Otamendi, jogador da Sport Lisboa e Benfica - Futebol, SAD). Foi esse comportamento que os levou a serem condenados pela prática da infracção disciplinar prevista no artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF (injúrias e ofensas à reputação)²⁰.

Nos termos deste preceito, "*[o]s jogadores que usem expressões, verbalmente ou por escrito, ou façam gestos de carácter injurioso, difamatório ou grosseiro são punidos: [...] d) no caso de expressões dirigidas contra outros jogadores, com a sanção de suspensão a fixar entre o mínimo de um e o máximo de três jogos e, acessoriamente, com a sanção de multa de montante a fixar entre o mínimo de 2 UC e o máximo de 25 UC*"²¹.

Nos presentes autos, os Demandantes invocam vários argumentos para sustentar a sua posição, acompanhados do respectivo suporte documental. Neste sentido, é invocado um contexto que, no entendimento dos Demandantes, permite

¹⁶ MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pp. 185 a 187.

¹⁷ Artigo 16.º da oposição à providência cautelar.

¹⁸ JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, AAFDL Editora, Lisboa, 2022, pg. 591. Segundo os citados Autores, a referência a uma "*probabilidade séria*" da existência do direito acautelado, no artigo 368.º, n.º 1, do CPC, é um equívoco, "*dado que a probabilidade é apenas um dos meios para atingir aquela verosimilhança*" (op. cit., pg. 591).

¹⁹ No mesmo sentido, veja-se também JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto - Introdução, Referências e Notas*, Almedina, Coimbra, 2017, pg. 207.

²⁰ A condenação da 1.ª Demandante pela prática de uma infracção disciplinar, nos termos do artigo 127.º, n.º 1, do RDLFPF (inobservância de outros deveres), está associada ao comportando do 2.º e 3.º Demandantes.

²¹ Artigo 158.º, alínea d), do RDLFPF.



Tribunal Arbitral do Desporto

atestar que o 2.º e 3.º Demandantes não se dirigiam ao jogador da Benfica SAD Nicolas Otamendi, mas sim ao seu colega de equipa Ricardo Esgaio (como forma de apoio) e ao próprio Conselho de Disciplina da Demandada (como forma de protesto)²², à semelhança, aliás, do que tinha sido feito anteriormente para o jogador Conrad Harder (também da 1.ª Demandante)²³.

Por outro lado, e conforme é invocado no pedido de arbitragem necessária²⁴, note-se que, efectivamente, o 2.º o 3.º Demandantes não mencionaram, em momento algum, o nome de Nicolas Otamendi, da sua Equipa ou de qualquer outro adversário.

Mais entendem os Demandantes que as expressões em causa não são aptas a ofender a honra e a reputação, e que, acima de tudo, estão compreendidas no seu direito – constitucionalmente garantido²⁵ – de **liberdade de expressão**. Isto é, segundo os Demandantes, *“o problema que ocupa o presente caso não deixa igualmente de colocar a questão de saber se os [D]emandantes, colocados no contexto e perante o concreto circunstancialismo que os autos revelam, podem ou não, num Estado de Direito Democrático, exprimir a sua opinião, brincar e usar da ironia sobre um episódio público que envolve o seu colega Ricardo Esgaio e a decisão do Conselho de Disciplina que o puniu e, se nisto se insistir, o jogador Nicolas Otamendi”*²⁶.

O debate sobre os limites à liberdade de expressão é conhecido e é controvertido, no mundo desportivo e não só²⁷. Os Demandantes têm naturalmente

²² Vejam-se, em particular, os factos provados n.ºs 3 a 10, bem como o facto provado n.º 15.

²³ Cfr. Factos provados n.ºs 4 e 5.

²⁴ Cfr. Artigo 60.º do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar.

²⁵ Vide Artigo 37.º da Constituição da República Portuguesa (CRP).

²⁶ Artigo 132.º do pedido de arbitragem necessária, com requerimento de providência cautelar.

²⁷ Sobre o tema, vejam-se, por exemplo, PEDRO MONIZ LOPES / SARA MOREIRA DE AZEVEDO, “A liberdade de expressão no contexto desportivo: considerações metodológicas” e SOFIA DAVID, “Da liberdade de expressão dos agentes desportivos, à falta dela”, ambos os artigos publicados em *e-Pública - Revista Electrónica de Direito Público*, vol. 8, n.º 1, 2021, pp. 134 a 171 e 172 a 203, respectivamente, bem como SÓNIA MOURA, “Os direitos de personalidade”, in JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *O Desporto que os Tribunais Praticam*, Coimbra Editora, Coimbra, 2014, pp. 39 a 67; na jurisprudência vide, entre muitos outros, os acórdãos do Tribunal Central Administrativo Sul de 01/10/2020 (Relatora Sofia David, processo 63/20.2BCLSB) e de 02/06/2021 (Relatora Dora Lucas Neto, processo 26/21.0BCLSB), ambos disponíveis em <http://www.dgsi.pt/>.



Tribunal Arbitral do Desporto

direito de exprimir a sua opinião, embora este não seja um direito absoluto ou ilimitado.

Neste contexto, assistimos, por vezes, a um confronto entre este direito e os *direitos de personalidade*, como o direito ao bom nome e à reputação que também tem consagração constitucional (artigo 26.º, n.º 1, da CRP).

Acima de tudo, estamos perante situações de direitos que entram em conflito e que têm de ser cuidadosamente ponderadas face ao caso concreto. Designadamente, importará apurar se o comportamento do 2.º e 3.º Demandantes se mantiveram dentro do limite do razoável ou aceitável, e qual a base factual onde as mesmas se basearam.

Neste sentido, face à posição das Partes, aos elementos factuais, e tendo também em consideração aquela que tem sido a posição da doutrina e da jurisprudência nesta matéria, o tribunal arbitral considera que se encontra verificado o pressuposto ou requisito do *fumus boni iuris*.

III – Verificada a existência de *fumus boni iuris*, cumpre apreciar o pressuposto ou requisito do ***periculum in mora***: a verdadeira razão de ser da tutela cautelar²⁸.

A demora na obtenção de uma decisão final pode, por vezes, causar danos ao titular do direito que se pretende fazer valer em juízo. Atendendo a esse perigo, o tribunal – mediante a verificação de certos pressupostos ou requisitos – poderá “decretar uma tutela provisória que se destina a acautelar o efeito útil da acção”, evitando que “a subsequente tutela definitiva seja inútil”²⁹.

Para esse efeito, e conforme anteriormente referido, os Demandantes terão de demonstrar a existência de um receio, suficientemente justificado, de lesão grave e dificilmente reparável do direito. De facto, “não é toda e qualquer consequência que previsivelmente ocorra antes de uma decisão definitiva que justifica o

²⁸ Cfr. JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, cit., pg. 40. No mesmo sentido, vejam-se MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., pg. 201, LUCINDA D. DIAS DA SILVA, *Processo Cautelar Comum...*, cit., pg. 144, e, por referência ao processo administrativo, ISABEL CELESTE M. FONSECA, *Introdução ao Estudo Sistemático da Tutela Cautelar no Processo Administrativo*, Almedina, Coimbra, 2002, pg. 115.

²⁹ JOÃO DE CASTRO MENDES / MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, *Manual de Processo Civil*, vol. I, cit., pp. 590 e 591.



Tribunal Arbitral do Desporto

decretamento de uma medida provisória com reflexos imediatos na esfera jurídica da contraparte. Só lesões graves e dificilmente reparáveis têm essa virtualidade de permitir ao tribunal [...] a tomada de uma decisão que o defenda do perigo"³⁰.

Quer o artigo 41.º, n.º 1, da LTAD, quer os artigos 362.º, n.º 1, e 368.º, n.º 1, do CPC, *supra* transcritos, são, aliás, muito claros no sentido de que teremos de estar perante um fundado receio, bem como perante uma lesão grave e dificilmente reparável ao seu direito³¹.

Note-se, ainda, que, ao contrário do que sucede com o requisito do *fumus boni iuris*, para o tribunal dar por preenchido o requisito do *periculum in mora* (e consequentemente decretar o procedimento cautelar comum solicitado) não basta uma prova sumária. É preciso um *juízo de certeza*, que, face ao caso concreto, "*se revele suficientemente forte para convencer o julgador acerca da necessidade de decretamento da providência*"³².

Neste âmbito, entre outros argumentos, a Demandada começa por salientar que o processo arbitral junto do TAD "*é já um procedimento extremamente célere*"³³. Mais entende que "*fica por provar, por exemplo, qual o dano concreto ou efetivo prejuízo, com efeitos desportivos, decorrente do facto de um jogador, numa equipa com um plantel extenso, ficar impossibilitado de jogar até que a decisão referente ao processo principal que, recorde-se, é um processo, por natureza, extremamente célere, seja proferida. Ou de, por outro lado, da ausência em apenas um jogo, no*

³⁰ ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, 4.ª ed., Almedina, Coimbra, 2010, pg. 101.

³¹ Ou seja, "[a]penas merecem a tutela provisória consentida através do procedimento cautelar comum as lesões graves que sejam simultaneamente irreparáveis ou de difícil recuperação. Ficam afastadas do círculo de interesses acautelados pelo procedimento comum, ainda que se mostrem irreparáveis ou de difícil reparação, as lesões sem gravidade ou de gravidade reduzida, do mesmo modo que são excluídas as lesões que, apesar de graves, sejam facilmente reparáveis" – ANTÓNIO SANTOS ABRANTES GERALDES, *Temas da Reforma do Processo Civil*, vol. III, *cit.*, pg. 103. Na jurisprudência, veja-se, por exemplo, o acórdão do Tribunal Central Administrativo Sul de 20/05/2022 (Relator Pedro Marchão Marques, processo 96/22.4BCLSB), in <http://www.dgsi.pt/>.

³² MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, *cit.*, pp. 212 e 213. No mesmo sentido, vejam-se também, por exemplo, JOSÉ LEBRE DE FREITAS / ISABEL ALEXANDRE, *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 2.º, *cit.*, pp. 7 e 8, e JOSÉ MANUEL MEIRIM (coordenador), *Lei do Tribunal Arbitral do Desporto...*, *cit.*, pg. 207.

³³ Artigos 9.º e 10.º da oposição à providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

decorrer da sua carreira desportiva, consistir um dano grave ou de difícil reparação"³⁴.

Independentemente da celeridade da arbitragem (em particular, junto do TAD), do alegado plantel extenso da equipa em causa e do facto de o 2.º e 3.º Demandantes terem sido condenados na suspensão de apenas um jogo, há factos (notórios) que não se podem ignorar para a boa decisão da causa. Referimo-nos, em particular, à circunstância de:

- (i) a principal ou única actividade de um jogador de futebol é jogar;
- (ii) a suspensão impede o 2.º e o 3.º Demandantes de participar no próximo jogo da 1.ª Demandante, no qual se disputará a Supertaça Cândido Oliveira³⁵. Está em causa a disputa de um troféu, sendo naturalmente um título relevante no panorama nacional. Ou seja, não se trata de "apenas um jogo" como refere a Demandada³⁶; e
- (iii) o 2.º e 3.º Demandantes são dois jogadores habitualmente titulares e importantes para a equipa da 1.ª Demandante.

Ora, em alta competição, o facto de dois jogadores importantes não poderem disputar uma partida – no qual está em causa a possível conquista de um título relevante no panorama nacional – prejudica, naturalmente e irremediavelmente, a equipa onde estão inseridos.

Neste contexto, o tribunal arbitral considera que o requisito do *periculum in mora* encontra-se igualmente preenchido.

IV – Por último, importa apurar se a providência cautelar requerida respeita a exigência de **proporcionalidade** prevista no artigo 368.º, n.º 2, do CPC.

³⁴ Artigos 21.º e 22.º da oposição à providência cautelar.

³⁵ Cfr. Facto provado n.º 16.

³⁶ Artigo 22.º da oposição à providência cautelar.



Tribunal Arbitral do Desporto

Nos termos deste preceito, “[a] providência pode, não obstante, ser recusada pelo tribunal quando o prejuízo dela resultante para o requerido exceda consideravelmente o dano que com ela o requerente pretende evitar”.

Trata-se, como se sabe, de uma manifestação do princípio da proporcionalidade³⁷. Com efeito, “o facto de a lei admitir, por motivos de celeridade e de urgência, uma prova meramente indiciária para que a providência cautelar possa ser aceite, não significa que a providencia possa ser deferida independentemente da ponderação dos diversos interesses em presença”³⁸.

No caso concreto, não existe nos presentes autos nada que nos permita concluir que o decretamento da presente providência cautelar cause qualquer prejuízo relevante à Demandada, que não o do eventual retardamento da acção punitiva.

Face ao exposto, o tribunal arbitral entende que é de decretar a providência cautelar requerida.

³⁷ Vide MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., p. 219.

³⁸ Vide MARCO CARVALHO GONÇALVES, *Providências Cautelares*, cit., p. 219.



Tribunal Arbitral do Desporto

III – DECISÃO

Nestes termos, pelos fundamentos *supra* explanados, decide-se:

- A) Julgar procedente a providência cautelar requerida, determinando-se a suspensão da eficácia da decisão contida no acórdão da Secção Profissional do Conselho de Disciplina da Demandada de 11/07/2025 (processo disciplinar n.º 81-2024/2025), na parte em que condenou o 2.º e o 3.º Demandantes na sanção de suspensão de um jogo e, acessoriamente, na sanção de multa no valor de 8 UC, bem como na parte em que condenou a 1.º Demandante na sanção de multa no valor de 25 UC;
- B) No que respeita às custas do presente procedimento cautelar, deverão as mesmas ser integralmente suportadas pela Demandada, tendo em consideração que foi atribuído o valor de € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo) à presente causa, remetendo-se para a decisão arbitral a proferir na acção principal a fixação das custas finais de todo o presente processo.

Registe-se, notifique-se e cumpram-se as demais diligências necessárias.

Lisboa (lugar da arbitragem), 22 de Julho de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral,

(António Pedro Pinto Monteiro)

O presente acórdão é assinado apenas pelo Presidente do Colégio Arbitral, tendo havido concordância expressa dos demais Árbitros, a saber, do Senhor Professor Doutor Gustavo Gramaxo Rozeira e do Senhor Dr. Sérgio Castanheira.